



PROJETO DE LEI PL./0133.2/2016



Dispõe sobre a adoção de práticas e métodos sustentáveis em construções executadas pelo Governo do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 1º Na execução das edificações de prédios públicos, o Governo do Estado de Santa Catarina deve adotar práticas e métodos sustentáveis.

Art. 2º Os métodos sustentáveis a que se refere o art. 1º devem observar os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

- I – eficiência energética;
- II – qualidade; e
- III – procedência de materiais.

Art. 3º No desenvolvimento de projetos sustentáveis devem ser aplicados, sempre que possível, os conceitos de redução, reutilização e reciclagem de materiais, considerando-se as seguintes diretrizes:

- I – uso de materiais e técnicas ambientalmente corretas;
- II – economia e reutilização de água;
- III – eficiência energética;
- IV – gestão dos resíduos sólidos;
- V – permeabilidade do solo;
- VI – conforto e qualidade interna dos ambientes;
- VII – integração de transportes coletivos ou alternativos com o

contexto do projeto;

VIII – integração entre os projetos e as características do entorno de sua localização;

IX – automação dos equipamentos utilizados;

X – uso de energia solar através de placas fotovoltaicas ou outros meios, inclusive para o aquecimento da água;

XI – emprego da energia eólica, quando viável;

XII – instalações de aparelhos de ar-condicionado ecológicos ou de eficiência energética comprovada;

Lido no Expediente

38ª Sessão de 04/05/16

Às Comissões de:

(05) Justiça

(01) Turismo

(06) Transportes e

Infraestrutura

(01) Meio Ambiente

(01) Relações Institucionais

(01) Outros

(01) Outros

(01) Outros

(01) Outros

(01) Outros

(01) Outros

(01) Outros

(01) Outros

(01) Outros

(01) Outros

(01) Outros

(01) Outros

(01) Outros

(01) Outros

(01) Outros

(01) Outros

(01) Outros

(01) Outros

(01) Outros

(01) Outros

(01) Outros

(01) Outros

(01) Outros



XIII – solução de coberturas ou de telhados verdes, ecologicamente apropriados;

XIV – tubulação independente dos sanitários para utilização de água não potável; e

XV – reutilização de água de chuva para fins não potáveis.

Art. 4º Os materiais empregados nas construções sustentáveis devem atender as seguintes condições:

I – dar preferência a insumos que tenha origem nas regiões próximas à obra;

II – priorizar materiais sintéticos ou transformados e, no caso dos produtos naturais, optar por aqueles que possam ser renovável;

III – utilizar produtos de reuso, reciclados ou renovados, ou que possam passar por esses processos;

IV – dar preferência a materiais compostos de substâncias não tóxicas, não nocivas e de fácil decomposição;

V – utilizar produtos que comprovadamente não agredam, em seu processo de produção, o meio ambiente; e

VI – não utilizar insumos que possam poluir o meio ou cuja produção seja ecologicamente imprópria.

Art. 5º Definem-se, para os efeitos desta Lei, os seguintes termos empregados na construção sustentável:

I – madeira alternativa:

a) certificada: tipo de madeira que tem a sua origem comprovada por meio de certificado emitido por organismo autorizado; e

b) de reflorestamento: madeira proveniente de florestas, originais ou replantadas, que apresente manejo sustentável na sua produção, com a finalidade de preservar as matas e, ao mesmo tempo, sustentar o ritmo de extração;

II – tinta natural: tinta à base de água, ceras e óleos vegetais, resina natural com pigmentação mineral livre de metal pesados em sua composição;

III – telha ecológica: fabricada a partir de placas prensadas de fibras naturais ou de materiais reciclados;

IV – piso intertravado: composto por peças modulares que se encaixam, e facilitem a drenagem do solo;

V – solo-cimento: tipo de cimento para argamassa ou estrutura, caracterizado pela elasticidade e por não ter queima prévia;

VI – concreto reciclado: tipo de concreto que utiliza resíduo reaproveitado;



VII – equipamentos sanitários de baixo consumo: aqueles que têm reguladores de consumo; e

VIII – lâmpadas de tecnologia LED (diodo emissor de luz): lâmpadas compactas que utilizam baixa quantidade de energia.

Art. 6º Os projetos de obras sustentáveis, no âmbito da Administração Pública, que empregarem madeira ou qualquer outro insumo de origem controlada só serão aprovados se houver a devida comprovação de procedência dos materiais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Gabriel Ribeiro





JUSTIFICATIVA

A construção sustentável baseia-se no desenvolvimento de modelos que permitam à construção civil enfrentar e propor soluções aos principais problemas ambientais de nossa época, sem renunciar à moderna tecnologia e à criação de edificações que atendam às necessidades de seus usuários, buscando com isso que a construção não agrida o meio ambiente.

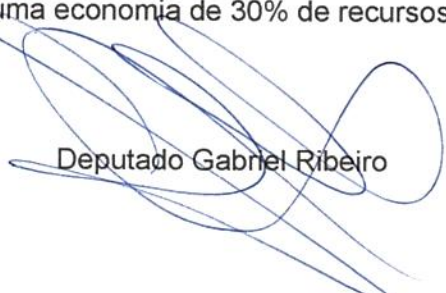
As cidades e suas estruturas em funcionamento são as grandes responsáveis pelo consumo de materiais, principalmente a água e energia elétrica, sendo imprescindível a adoção de práticas sustentáveis para diminuição dos impactos sobre o meio ambiente, sobretudo, na construção civil.

O projeto sustentável, por ser interdisciplinar e ter premissas mais abrangentes, garante maior cuidado com as soluções propostas, tanto do ponto de vista ambiental quanto dos aspectos sociais, culturais e econômicos.

O resultado final dessa nova arquitetura ecológica, verde e sustentável, proporciona grande vantagem para seus consumidores, pois esse nicho de mercado é hoje um diferencial, mas no futuro transformar-se-á em requisito, cujos principais benefícios são:

- redução dos custos de investimento e de operação;
- imagem, diferenciação e valorização do produto;
- redução dos riscos;
- mais produtividade e saúde do usuário;
- novas oportunidades de negócios;
- satisfação em atender às necessidades do meio ambiente equilibrado.

As soluções ambientalmente sustentáveis na construção não acarreta aumento de preço. Em alguns casos, podem até reduzir custos. Ainda que o preço de implementação de alguns sistemas ambientalmente sustentáveis em um edifício verde gere um custo cerca de 5% maior do que um edifício convencional, sua utilização pode representar uma economia de 30% de recursos durante o uso e ocupação do imóvel.


Deputado Gabriel Ribeiro